

## LEI DE ENTORPECENTES

### Drogas

Consideram-se drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (Portaria n. 344/1998, ANVISA).

Os tipos penais previstos nesta lei são normas penais em branco, heterogêneas ou próprias. Essa lei advém do Poder Legislativo, sendo complementada por diploma não legal (portaria), embora normativo, expedido por órgão do Poder Executivo. Ademais, a Portaria n. 344/1998 define as substâncias de uso controlado (p. ex.: antibiótico) e de uso proibido (drogas).

Não são consideradas substâncias de uso proibido aquelas comercializadas livremente, sobre as quais incide tributação; p. ex.: cigarro, bebidas alcoólicas.

**Obs.:** proíbe-se o uso de analogia *in malam partem* para as normas penais incriminadoras.

### TIPOS PENAIS

#### Porte de drogas para uso próprio

**Art. 28.** Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

**Obs.:** o tipo penal complexo ou misto prevê uma pluralidade de condutas proibidas.

Caso o indivíduo incorra em todas cinco condutas previstas no *caput* do art. 28, não será punido em razão de todas. A violação da primeira terá a finalidade de reconhecimento da tipicidade, ao passo a que as demais dirão respeito à análise de culpabilidade.

ANOTAÇÕES



## Atenção!

O porte ilegal de drogas se relaciona à finalidade de **consumo para uso próprio**, considerado **elemento subjetivo do injusto ou dolo específico** de acordo com a doutrina. Já a droga propriamente dita é o **elemento objetivo** que acompanha as condutas proibidas.

15  
min

**Elemento normativo do tipo:** “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Portanto, somente haverá responsabilidade penal definida no *caput* do art. 28 se o indivíduo não tiver o porte de drogas autorizado por lei.

**Obs.:** o elemento normativo do tipo é tão essencial quanto aos elementos subjetivos e objetivos.

20  
min

**Art. 28.** (...) será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Observa-se a opção do legislador pela **despenalização** da conduta tipificada no art. 28, diferentemente de **descriminalização**. Esta é a transformação de uma conduta prevista como crime em uma socialmente adequada, mediante revogação de lei penal anterior: *abolitio criminis*. Aquela consiste no afastamento de determinados tipos de pena. Assim, o legislador não optou por penas privativas de liberdade para o tipo penal do art. 28, mas, sim, por penas de caráter alternativo.

25  
min

*Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Flávio Milhomem.*

ANOTAÇÕES
